

Registro: 2021.0000957867

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003648-29.2021.8.26.0068, da Comarca de Barueri, em que é apelante PIETRA SAVOLDI NUNES COSTA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados PAULO SERGIO FERNANDES JUNIOR e PORTO AZUL COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. EPP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E FELIPE FERREIRA.

São Paulo, 25 de novembro de 2021.

CARLOS DIAS MOTTA Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1003648-29.2021.8.26.0068

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Pietra Savoldi Nunes Costa

Apelados: Paulo Sergio Fernandes Junior e Porto Azul Comércio Atacadista

de Materiais para Construção Ltda. Epp

Comarca: Barueri

Juíza: Anelise Soares

Voto nº 21649

ACIDENTE DE TRÂNSITO. Ação de reparação de danos. Sentença de improcedência. Interposição de apelação pela autora. Falecimento do genitor da autora em virtude de acidente de trânsito ocasionado pelo réu Paulo Sérgio, cuja culpa foi reconhecida por sentença penal condenatória transitada em julgado. Descabimento da rediscussão da matéria na esfera civil. Inteligência do artigo 935 do Código Civil. Propositura de cumprimento de sentença, para exigir do réu Paulo Sérgio o pagamento das indenizações fixadas na sentença penal condenatória transitada em julgado. Superveniência de homologação judicial de acordo por meio do qual as partes se compuseram quanto ao pagamento das indenizações fixadas na sentença penal condenatória transitada em julgado, tendo a autora assumido a obrigação de, após o recebimento dos valores acordados, outorgar ao réu Paulo Sérgio plena e irrestrita quitação. Afastamento da alegação de que o acordo celebrado entre as partes alcança apenas indenização por danos morais, pois, na transação em questão, a autora assumiu a obrigação de nada mais exigir, a que título for, em decorrência do acidente que culminou no falecimento do seu genitor. Ausência de indício de vício na manifestação da vontade da autora quando da celebração do acordo. Acordo que outorgou ampla e irrestrita quitação ao réu Paulo Sérgio, para nada mais exigir em razão do acidente por ele ocasionado, é válido e implicou o término do litígio havido entre as partes, razão pela qual a autora não faz jus o recebimento da pretendida pensão alimentícia, consoante inteligência do artigo 840 do Código Civil. Improcedência da presente ação era mesmo medida imperiosa. Condição de beneficiária da gratuidade de justiça não isenta a autora do pagamento dos ônus sucumbenciais, pois apenas suspende a exigibilidade de tais verbas, na forma do artigo 98, § 3º, do CPC/2015. Distribuição dos ônus sucumbenciais constitui matéria de ordem pública, cognoscível, de oficio, a qualquer tempo e grau de jurisdição. Reforma, de oficio, da r. sentença, para condenar a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da patrona dos réus, arbitrados em 10% do valor da causa, corrigido desde a sua propositura, respeitada a gratuidade de justica, na forma do artigo 98, § 3°, do CPC/2015, o que fica observado. Apelação não provida, com observação.



Vistos.

Trata-se de apelação interposta em razão da r. sentença de fls. 125/130, que julgou improcedente a ação movida por Pietra Savoldi Nunes Costa em face de Paulo Sergio Fernandes Júnior e Porto Azul Comércio Atacadista de Materiais para Construção Ltda., sem condenar a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, sob o argumento da que a parte vencida é beneficiária da gratuidade de justiça.

Irresignada, a autora interpôs apelação, sustentando, em síntese, que: a quitação outorgada aos réus alcança apenas a indenização por danos morais fixada na sentença penal condenatória, de modo que não impede a fixação da pretendida pensão alimentícia em seu favor; a transação deve ser interpretada restritivamente, conforme o artigo 843 do Código Civil; faz jus ao recebimento de pensão alimentícia, dada a presunção de dependência econômica em relação ao seu falecido genitor; a percepção de benefício previdenciário não exclui o direito à pensão alimentícia decorrente de ato ilícito; a sentença deve ser reformada, para julgar procedente a ação (fls. 137/146).

Apelação interposta tempestivamente, com isenção de recolhimento de preparo, em razão de a autora ser beneficiária da gratuidade de justiça (fls. 38).

Os réus apresentaram contrarrazões, pugnando pela manutenção da r. sentença (fls. 149/55).

A d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou parecer, opinando pelo desprovimento da apelação interposta (fls. 149/155).

Não houve oposição à realização do julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, alterada pela Resolução nº 772/2017.

É o relatório.

Compulsando os autos, verifica-se que o genitor da autora (João



Alberto Nunes Costa — fls. 09/10) faleceu em virtude de acidente de trânsito ocasionado pelo réu Paulo Sérgio, cuja culpa foi reconhecida por sentença penal condenatória transitada em julgado, tornando descabida a rediscussão da matéria na esfera civil, consoante inteligência do artigo 935 do Código Civil (fls. 11/18 e 28).

Verifica-se também que a sentença penal condenatória impôs ao causador do acidente, ora réu Paulo Sérgio, pena de dois anos e quatro meses de detenção, para cumprimento em regime aberto, prestação pecuniária em favor da família da vítima, no valor de dez salários mínimos, bem como indenização no valor de R\$ 100.000,00, para reparação dos danos decorrentes da infração (fls. 18).

Verifica-se, ainda, que a autora propôs cumprimento de sentença, para exigir do réu Paulo Sérgio o pagamento das indenizações fixadas na sentença penal condenatória transitada em julgado, originando, assim, o processo nº 1012449-02.2019.8.26.0068.

Sucede que, no curso do aludido cumprimento de sentença, sobreveio homologação judicial de acordo por meio do qual as partes se compuseram quanto ao pagamento das indenizações fixadas na sentença penal condenatória transitada em julgado, tendo a autora assumido a obrigação de, após o recebimento dos valores acordados, outorgar ao réu Paulo Sérgio plena e irrestrita quitação (fls. 33).

E a alegação de que o acordo celebrado entre as partes alcança apenas indenização por danos morais deve ser afastada, pois, na transação em questão, a autora assumiu a obrigação de nada mais exigir, a que título for, em decorrência do acidente que culminou no falecimento do seu genitor (fls. 33).

Ademais, cumpre consignar que não há nos autos qualquer indício de vício na manifestação da vontade da autora quando da celebração do acordo, mormente se for considerada a sua representação pela sua genitora (Lucimara Aparecida Savoldi Cancio) em razão da sua condição de menor incapaz, nos termos do artigo 71 do CPC/2015 (fls. 09/10 e 32/34), e a



manifestação do Ministério Público de concordância com a homologação da transação (fls. 659 do processo nº 1012449-02.2019.8.26.0068).

Assim, infere-se que o acordo que outorgou ampla e irrestrita quitação ao réu Paulo Sérgio, para nada mais exigir em razão do acidente por ele ocasionado, é válido e implicou o término do litígio havido entre as partes, razão pela qual a autora não faz jus o recebimento da pretendida pensão alimentícia, consoante inteligência do artigo 840 do Código Civil. Por conseguinte, a improcedência da presente ação era mesmo medida imperiosa.

Nesse sentido, menciona-se o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justica:

Acidente de trânsito. Ação indenizatória. Em acordo extrajudicial, sem qualquer evidência de vício do consentimento, o autor aceitou a indenização oferecida pela ré, abrangendo todos os danos patrimoniais e extrapatrimoniais relacionados ao evento narrado na petição inicial, outorgando ampla e irrestrita quitação, para nada mais reclamar. Avença celebrada com cláusula de irrevogabilidade, que deve prevalecer. Precedentes desta Col. Câmara e do Col. Superior Tribunal de Justiça. Recurso improvido.

(Apelação nº 1011861-08.2017.8.26.0248 — 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo — Relator Gomes Varjão — j. 28.05.2021)

Todavia, cumpre consignar que a condição de beneficiária da gratuidade de justiça não isenta a autora do pagamento dos ônus sucumbenciais, pois apenas suspende a exigibilidade de tais verbas, na forma do artigo 98, § 3°, do CPC/2015.

E a distribuição dos ônus sucumbenciais constitui matéria de ordem pública, cognoscível, de oficio, a qualquer tempo e grau de jurisdição.

Desse modo, reforma-se, de oficio, a r. sentença, para condenar a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios da patrona dos réus, arbitrados em 10% do valor da causa, corrigido desde a sua propositura, respeitada a gratuidade de justiça, na forma do artigo 98, § 3°, do



CPC/2015, o que fica observado.

Ante o exposto, nego provimento à apelação, com observação.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator